



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

PUBLICADO

Data 13/06/07

Belmino
Assinatura

109.30

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 329 / 2007

EMENTA: Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

Capítulo I Da Natureza e Finalidades

Art. 1. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental, na forma da Lei Orgânica do Município de Camaragibe e do Plano Diretor Participativo.

§ 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAMA e tem como gestor financeiro o Coordenador do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Capítulo II Da Administração

Art. 2.º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pela SEPLAMA, em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Camaragibe - COMMAC, que terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do COMMAC, antes de seu



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pag 30
2011

encaminhamento às autoridades competentes, em época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMMAC;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3.º - A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo COMMAC, que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela SEPLAMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela SEPLAMA;

V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela SEPLAMA, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

VI - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Poa 30
2017/2

Capítulo III Dos Recursos

Art. 4º - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I** - dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II** - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III** - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV** - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V** - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI** - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII** - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII** - outros destinados por lei.

Capítulo IV Das Destinações e Aplicações do Fundo

Art. 5º - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I** - criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II** - educação ambiental;



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Boa 30
2017/5

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos de órgãos ou entidades municipais, de direito público ou privado, com atuação comprovada na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

Parágrafo único - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com as finalidades e objetivos da legislação pertinente à execução das despesas públicas.

Capítulo VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 6.º - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 7.º - A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 8.º - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Proj. 22
2017-19

Capítulo VII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 9º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 10 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente deverá ser regulamentado num prazo máximo de 12 meses.

Art. 11 - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camaragibe, 11 DE JUNHO DE 2007.


JOÃO RIBEIRO DE LEMOS
Prefeito